



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 05/06/2023 12:04:50:253 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 1827/2019
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.827, DE 2019,
PL Nº 41, DE 2021; PL Nº 4.442, DE 2021; E PL Nº 2.466, DE 2022**

Acrescenta art.5º-B à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do assistente social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-B:

“Art. 5º-B. O piso salarial profissional nacional para os assistentes sociais será de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

§1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou entidades da administração pública indireta não poderão fixar o vencimento inicial dos assistentes sociais, para a jornada de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais; ou

II – entidades privadas não pertencentes à administração pública não poderão fixar a remuneração dos assistentes sociais para a jornada de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais.

§2º. O valor do piso salarial deve ser reajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC.....

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

CD237951949700*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237951949700>